



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 431 / 2000

SESSÃO DE 19/10/2000

PROCESSO: 1 / 428 / 1999

2ª CÂMARA

A.I. 1 / 199810083

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ANTÔNIO LINARD MAQUINAS AGRÍCOLAS INDS LTDA

RELATOR: CONS. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. NULIDADE. Ação Fiscal Precedida de Termo de Início de Fiscalização. Extrapolação do prazo para encerramento dos trabalhos. Autoridade fiscal Impedida, artigo 32 da Lei 12732/97. Recurso Oficial conhecido e não provido. Confirmação da decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância. Votação unânime.

RELATÓRIO

Refere-se a inicial a falta de recolhimento de ICMS, na forma e nos prazos regulamentares, no montante de R\$ 4.391,42, relativo às notas fiscais N^{os} 0109 e 0228, emitidas respectivamente em 3/5/96 e 21/11/96, com destaque do imposto sem o correspondente recolhimento. Dispositivos indicados como infringidos: Artigos 66 e 68, ambos do decreto 21.219/91, sendo cominada a sanção contida no artigo 767, I, C, do citado decreto.

Embasaram o lançamento os documentos que repousam às fls 05 a 22 dos autos Processo julgado à revelia (fls. 24).

Em 1ª instância o processo foi julgado nulo (fls. 28 a 33).

Por meio do parecer de fls 40, a douta PGE, em atenção a recomendação da Consultoria Tributária, propõe a confirmação da decisão na exarada instância *a quo*.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de falta de recolhimento do ICMS, apurada por ocasião de fiscalização Profundida Normal relatam aos exercícios de 1996 e 1997, no montante de R\$ 4.391,42.

Inobstante, as provas carregadas ao processo, impedidos estamos de analisar o mérito do lançamento, ora examinado, isto porque, o desatendimento dos prazos de 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias (quando prorrogado), acarreta, indubitavelmente, a nulidade absoluta do ato praticado (art 32 da 12732/97) levado a efeito pelo agente fiscal designado.

Os prazos fixados na lei servem de balizas aos servidores para praticarem ou não algum ato, resultando, a sua inobservância em infração, cuja sanção corresponde a invalidação deste.

No caso sob exame, a extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização resulta na nulidade absoluta do ato praticado, pois, não há nas normas que regem a matéria possibilidade de convalidação.

Isto posto, e amparado no parecer da douta PGE, voto pelo conhecimento, sem contudo, prover o recurso oficial, no sentido de que a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância seja confirmada.

É O VOTO.

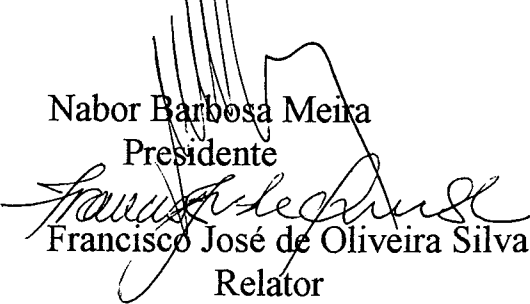
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ANTÔNIO LINARD MAQUINAS AGRÍCOLAS INDS LTDA

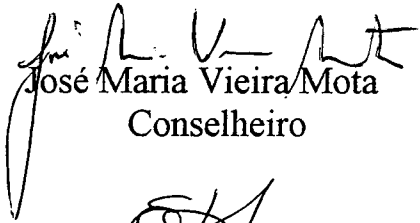
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular que declarou a nulidade da autuação, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 2000.

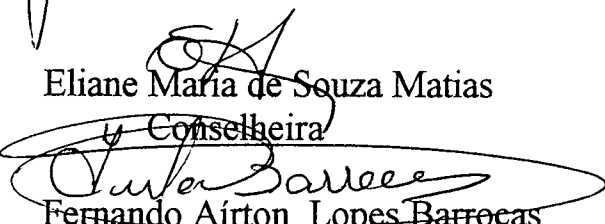

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

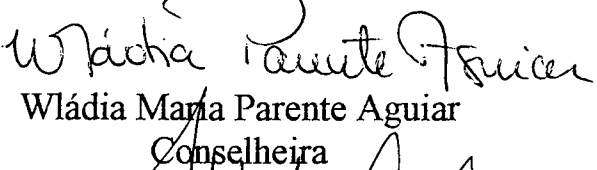

Nabor Barbosa Meira
Presidente

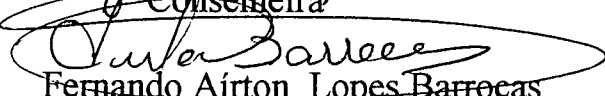
Francisco José de Oliveira Silva
Relator


José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

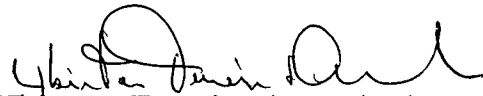

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário